



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRICOLAS
COORDENACAO GERAL DE FISCALIZACAO E CERTIFICACAO FITOSSANITARIA INTERNACIONAL
DIVISAO DE QUARENTENA VEGETAL

MINUTA

MINUTA Nº

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº __, DE __ DE _____ DE 2020

ESTABELECE OS REQUISITOS
FITOSSANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE
MUDAS, ESTACAS E MUDAS IN VITRO DE
GÉRBERA (GERBERA
JAMESONII) PRODUZIDAS NA BULGÁRIA

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.523, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto n.º 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa n.º 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa n.º 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo n.º 21000.004060/2005-94, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de mudas, estacas e mudas in vitro (Categoria 4, Classe 1) de gérbera (*Gerbera jamesonii*), produzidas na Bulgária, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º As mudas enraizadas e estacas devem estar acondicionadas em embalagens novas e livres de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º As mudas in vitro devem vir em envase transparente, cerrado e em um meio asséptico.

Art. 4º As mudas e estacas devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário – CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF da Bulgária, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - “O envio foi inspecionado e se encontra livre de *Liriomyza bryoniae*, *Otiorynchus sulcatus* e *Thrips angusticeps*”;

II - “O envio se encontra livre de *Tobacco rattle virus*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº (...),” ou “As mudas/estacas foram produzidas conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF do Brasil para *Tobacco rattle virus*, utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livre de *Tobacco rattle virus*”; e

III - “ O lugar de produção das mudas/estacas de gérbera foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foi detectado *Podospaera fusca*”, ou “O envio se encontra livre de *Podospaera fusca*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° (...)”.

Art. 5º As mudas in vitro devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário – CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF da Bulgária, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - "O envio se encontra livre de *Tobacco rattle virus*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório N° (...)", ou "As mudas in vitro foram produzidas conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF do Brasil para *Tobacco rattle virus*, utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livre de *Tobacco rattle virus*.", ou "As mudas in vitro são oriundas de plantas-mãe indexadas livres de *Tobacco rattle virus*".

Art. 6º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 7º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF da Bulgária será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de mudas, estacas e mudas in vitro até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 8º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de xx de xxxx de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO RODRIGO LOHMANN, Chefe de Divisão**, em 09/10/2020, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12273886** e o código CRC **FF7062E4**.